

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlinhos Almeida)

Acrescenta o inciso IX ao art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de garantir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte inciso IX:

“Art. 200.....

.....

IX – trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera o artigo 200 da CLT para acrescentar entre as atividades ali relacionadas, que necessitam de medidas especiais de proteção, aquelas realizadas em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

A medida coaduna com a constante preocupação em prevenir e/ou atenuar o surgimento de doenças ocupacionais e visa à adoção de medidas de ordem geral que conservem aqueles ambientes de trabalho dentro de limites de tolerância pré-estabelecidos, e incentivem a utilização de equipamento de proteção individual, reduzindo agravos e, portanto, os custos do sistema de saúde pública.

Trata-se também de efetivar um direito social garantido pela Constituição Federal, expresso no artigo 7º, inciso XXIII, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A definição das atividades ou operações insalubres consta da CLT, que determina que assim são consideradas “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos." (art. 189)

A atividade em condições insalubres proporciona ao trabalhador o adicional de insalubridade que incide sobre o seu salário base. Mas o reconhecimento desse direito não se dá com a simples constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, segundo têm decidido os tribunais.

A Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações posteriores, expedida pelo Ministério do Trabalho, aprovou a Norma Regulamentar 15 – NR 15, que regula as atividades e operações insalubres, estabelece limites de tolerância relativos à concentração ou intensidade máxima ou mínima de certos agentes ou condições, atinente à natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Deste modo, o presente projeto intenta atender à antiga e justa reivindicação dos profissionais das áreas de arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória não contemplados pela NR 15, e, portanto, sem direito ao percebimento de adicional de insalubridade, apesar de constantemente expostos a agentes biológicos e/ou químicos, todos agentes causadores de graves doenças, principalmente respiratórias.

Como exemplo, destacamos os agentes biológicos *Eumycetes ssp*, *Chaetonium Globosum*, *Cladosporium SP*, *piptocaphalis*, *Ascomy Cetes*, *Gymnoaceas*, *Ascomycetes*, *Aspergillus Niger*, *Aspergillus- Flavus- Orizas*, *Aspergillus fumigatus*, *Penicillium Digitatus*, *Penicilium Purpurogenum*, *Cladosporium*, *Rhodotorula*, *Actynomyces*, *Torula*, *Rhizopus*, *Hemíspora*, *Fusarium*, *levedura do gênero Cândida*, *Cephaslosporium*, *Stemphylium*, *Cephalosporium*, *Triohotecium*, *Legionella spp*, entre outros; e a agentes químicos, tais como inseticidas e pesticidas, entre eles o BHC, difundido no início do século XX e ainda presente em antigos documentos públicos.

Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2011.

Carlinhos Almeida

Deputado Federal (PT-SP)